

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **65/2025** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1546/2025** de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão servimo-nos da presente para encaminhar as Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **65/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. **1546/2025**, de autoria do Deputado Valdir Barranco cuja ementa “**Dispõe sobre a inserção de QR Code por lote em embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Mato Grosso, permitindo ao consumidor verificar a autenticidade do produto e coibir a venda de bebidas adulteradas, e dá outras providências**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

PROTOCOLO
Núcleo Econômico

Recebi em 20 / 10 / 25

Hora: _____ Ass. Welyna

Dispõe sobre a inserção de QR Code por lote em embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Mato Grosso, permitindo ao consumidor verificar a autenticidade do produto e coibir a venda de bebidas adulteradas, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a proposição visa obrigar empresas fabricantes, distribuidoras e envasadoras de bebidas alcoólicas, que comercializem seus produtos no Estado de Mato Grosso, inserirem em suas embalagens, QR Code por lote de fabricação, sob pena de advertência e multa.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O Projeto de Lei em análise obriga fabricantes, distribuidoras e envasadoras de bebidas alcoólicas que comercializem seus produtos no Estado de Mato Grosso a inserirem QR Code por lote nas embalagens, contendo dados de autenticidade, validade, número do lote, identificação do fabricante e registros perante órgãos fiscalizadores, prevendo advertência, multa e apreensão, com prazo de adequação de 180 dias a partir da publicação.

Embora voltada à proteção do consumidor, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal e material. No plano formal, invade competência legislativa da União



ao impor requisitos adicionais de rotulagem e controle comercial num setor com regulação federal específica e uniforme, notadamente a Lei 8.918/1994 e o Decreto 6.871/2009, que tratam da padronização, classificação, registro, inspeção, produção, rotulagem e fiscalização de bebidas; além de diretrizes do MAPA e referências ao regime do IPI (selo/controle). Criar obrigação estadual autônoma e sancionada para toda a cadeia (fabricação, envase, distribuição) sobrepõe e fragmenta a disciplina nacional, violando o art. 22, I, e desbordando dos limites da competência concorrente do art. 24, que exige suplementação sem conflito com as normas gerais federais.

O STF, na ADI 4619/SP, assentou que os estados podem suplementar a legislação geral em temas de consumo/saúde (rotulagem) **apenas** quando não houver contrariedade ao regime federal e quando a medida for proporcional. No caso concreto mato-grossense, a exigência de QR Code por lote vinculado a plataforma oficial e acompanhado de apreensão de mercadorias desloca a norma do campo meramente informativo (CDC) para um sistema de controle/regulação da produção e circulação que colide com o arranjo federal já existente para bebidas, **ultrapassando os limites da suplementação estadual**.

Do ponto de vista da ordem econômica, a obrigação imposta onera a produção nacional ao exigir linhas, rótulos e cadastros específicos para um único estado, violando a livre iniciativa e a unidade do mercado nacional (art. 170, caput, IV e parágrafo único). A jurisprudência do STF na ADI 3813/RS repudia iniciativas estaduais que criem barreiras internas à circulação de bens ainda que sob pretexto sanitário por invadirem competência federal e fragmentarem o mercado. Embora não se trate ali de QR Code, o precedente é diretamente útil para afirmar que estados não podem instituir condições adicionais à entrada/comercialização que desorganizem o padrão nacional.

A competência federal para controle fiscal/produtivo de bebidas reforça a tese de conflito. O STF reconheceu, em decisões recentes sobre o Sicobe (Sistema de Controle da Produção de Bebidas) que cabe à Receita Federal definir e, inclusive, dispensar sistemas de monitoramento da produção, o que evidencia que a arquitetura de rastreabilidade/controle é federal. Se cada estado cria seu próprio mecanismo (como um QR Code obrigatório por lote com sanções e apreensão), resulta duplicidade, insegurança jurídica e risco de antinomias. A própria Receita, em nota oficial, esclareceu que o controle de destilados se dá por selos federais (impressos pela Casa da Moeda), e que narrativas que correlacionam metanol a desativação do Sicobe são improcedentes isto é, não se resolve adulteração com novos selos/QR estaduais paralelos ao sistema nacional.

[Handwritten signature]

O prazo de 180 dias é exíguo e desproporcional para o setor, que opera com estoques longos e ciclos de produção/envase superiores a seis-doze meses. Produtos já envasados sem QR Code seriam imediatamente irregulares, com risco de apreensão, impactando o comércio varejista local (que não controla a rotulagem de fábrica). A exigência impõe custos relevantes (reengenharia de embalagens, TI, rastreabilidade), que tenderão a ser repassados ao consumidor, sem prova de efetividade incremental frente aos mecanismos federais vigentes desatendendo os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e devido processo legal (art. 5º, LIV). Em matéria de informação ao consumidor, a proporcionalidade é chave: na ADI 4619/SP, o STF destacou que medidas estaduais não podem ser mais gravosas do que o necessário quando já existe arcabouço federal robusto, sob pena de inconstitucionalidade por excesso.

Por fim, a previsão de advertência, multa (com reincidência em dobro) e apreensão das mercadorias por ausência de QR Code estadual mesmo quando o produto cumpre as normas federais de registro e rotulagem reforça a duplicidade de fiscalização (Vigilância/Procon x MAPA/Receita) e o conflito federativo. É legítimo proteger a saúde/consumidor, mas a via adequada é coordenação com a União e execução das normas federais já vigentes (Lei 8.918/1994; Dec. 6.871/2009; diretrizes do MAPA e controles fiscais), não a criação de um novo sistema estadual com apreensão de bens regulares.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 1546/2025**, por entender que ele invade competência privativa da União ao impor regras de rotulagem e controle já disciplinadas pela Lei Federal nº 8.918/1994 e pelo Decreto nº 6.871/2009. A proposta fere os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da unidade do mercado nacional (art. 170 da CF), além de criar custos operacionais elevados e prazos inexecutáveis para o setor de bebidas.

A jurisprudência do STF, como nas ADIs 4619/SP, 3813/RS e no MS 40.235, confirma que a rastreabilidade e fiscalização da produção de bebidas são matérias de competência federal, sendo inconstitucional a criação de sistemas estaduais paralelos. Assim, a Fecomércio/MT posiciona-se de forma divergente, recomendando o arquivamento da proposição por gerar insegurança jurídica, impacto econômico e interferência indevida na atividade empresarial.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT


YASMIN TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso